

---

**PARECER PRÉVIO N° 145/2024**

**PROCESSO N°:** 08630/2022-2

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Várzea Alegre

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**RESPONSÁVEL:** José Helder Máximo de Carvalho

**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** Pleno Virtual de 29/04/2024 a 03/05/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Configura-se inexequível o duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. O descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no exercício financeiro de 2021, não enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022, face o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19. Precedentes.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Alegre**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. José Helder Máximo de Carvalho**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre para que:

1. Fique atenta ao prazo previsto na EC nº 119/2022, a fim de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor apurada no exercício de 2021;



2. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) e do Anexo nº 2 da IN nº 02/2013;
3. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) e do Anexo nº 3 da IN nº 02/2013;
4. Implemente medidas de acompanhamento das despesas com pessoal;
5. Adote medidas de controle para evitar o registro de dados inconsistentes no SIM e RGF, posto que, embora se tratando de demonstrativos distintos, tais informações têm origem na mesma fonte, garantindo, assim, maior integridade, confiabilidade e segurança jurídica às informações apresentadas para os órgãos de controle e a sociedade;
6. Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja pela via administrativa ou judicial, proporcionando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
7. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
8. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 03 de maio de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**RELATORA**